



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
2a.TURMA ESPECIALIZADA

TRF2  
Fls 505

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**NR. PAUTA: 21**

**0062934-97.2015.4.02.5101 (2015.51.01.062934-9)**

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Originário: 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00629349720154025101)

PAUTA: 26/07/16

JULGADO: 26/07/16

RELATOR(A): DES. FED. SIMONE SCHREIBER

PRESIDENTE DA SESSÃO : DES. FED. ANDRÉ FONTES

PROCURADOR(A) REGIONAL DA REPÚBLICA: Dr(a) SILVANA BATINI

**AUTUAÇÃO**

APTE : SEPHORA

ADVOGADO : PATRICIA FRANCO e outro

APDO : DIVINA DAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO : JOAO ANTONIO LOPES

APDO : INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PROCOR : PROCURADOR FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL: Sustentou, oralmente, a Drª PATRICIA FRANCO (OAB/RJ116998) pela apelante SEPHORA.

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia 2a.TURMA ESPECIALIZADA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Nesta sessão, após o voto da Relatora, negando provimento ao agravo retido e dando provimento ao recurso, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Messod Azulay Neto, votou em sentido contrário o Desembargador Federal André Fontes. Diante do resultado não unânime, o Presidente suspendeu o julgamento, submetendo ao regime dos artigos 942 do novo Código de Processo Civil e 210-A do Regimento Interno deste Tribunal, para prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores.”

Votaram os DES. FED. SIMONE SCHREIBER,  
DES. FED. MESSOD AZULAY NETO e  
DES. FED. ANDRÉ FONTES.

*assinado eletronicamente*  
(Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/2006)

MÁRCIA CARVALHO RIBEIRO DE JESUS  
Secretária



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0062934-97.2015.4.02.5101 (2015.51.01.062934-9)  
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER  
APELANTE : SEPHORA  
ADVOGADO : PATRICIA FRANCO E OUTRO  
APELADO : DIVINA DAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME E OUTRO  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO LOPES E OUTRO  
ORIGEM : 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00629349720154025101)

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 402/431) interposto por **SEPHORA** em face de sentença (fls. 387/398) que julgou improcedente o pedido autoral de declaração de nulidade dos registros 823.942.589 e 900.703.474, referentes respectivamente às marcas mistas “SELERA” e “S SELERA COSMÉTICOS”, de titularidade da 1ª apelada (DIVINA DAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.).

Sentença às fls. 387/398. O Magistrado de Primeiro Grau entendeu que não havia risco de confusão entre as marcas, na medida em que seriam formadas por conjuntos marcários suficientemente distintos.

Apelação às fls. 402/431. Inicialmente, a apelante informa que sua intenção é a de que a 1ª apelada deixe de usar apenas as marcas mistas que guardam relação com a “figura de chama”, que distinguiria o aspecto gráfico de seu acervo marcário – tanto que não buscou impugnar as marcas nominativas da 1ª apelada. Amparada no parecer anexo às fls. 460/472, alega que há relevante similaridade entre as marcas mistas, já que as apresentações visuais das marcas e os nomes escolhidos têm forte proximidade e podem trazer sensação de familiaridade ao consumidor.

Aduz ainda que há sobreposição entre seus públicos consumidores, já que as partes oferecem uma mesma gama de produtos em um mesmo mercado físico e virtual. Tudo isto colocaria sua marca mista e o elemento figurativo “figura de chama” sob risco de diluição.

Contrarrazões do INPI (2º apelado) às fls. 476/478, pleiteando que se negue provimento à apelação pela impossibilidade de associação entre as duas marcas.

Contrarrazões da 1ª apelada às fls. 479/494. Preliminarmente, alega a existência de agravo retido pendente de decisão às fls. 345/349. Questiona a real notoriedade da marca “SEPHORA” no momento em que foi depositado o registro de “SELERA”. Aduz que há distinção satisfatória entre as duas marcas não apenas nas dimensões visual e nominativa, mas também em relação à pronúncia dos nomes, ao mercado em que atuam, aos canais de venda em que são oferecidos seus produtos e aos consumidores que atraem.

Aponta, ainda, que a marca “SELERA” não é a única a usar a letra “S” como elemento do signo misto, destacando que a referida consoante não representa uma “chama”, mas sim a própria letra inicial da marca. Por fim, argumenta que não pode a apelante afirmar que deseja impugnar suas marcas mistas porque somente em relação a estas haveria colidência, sendo necessário enfrentar a marca como um conjunto de elementos indissociáveis.

Manifestação do MPF à fl. 500, informando não ser hipótese de sua atuação.

É o relatório. Peço dia.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2  
Fls 507

---

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2016.

**SIMONE SCHREIBER**  
**DESEMBARGADORA FEDERAL**  
**RELATORA**



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0062934-97.2015.4.02.5101 (2015.51.01.062934-9)  
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER  
APELANTE : SEPHORA  
ADVOGADO : PATRICIA FRANCO E OUTRO  
APELADO : DIVINA DAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME E OUTRO  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO LOPES E OUTRO  
ORIGEM : 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00629349720154025101)

### VOTO

Como relatado, o presente recurso de apelação trata de controvérsia entre as sociedades **SEPHORA** (apelante) e **DIVINA DAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME** (2ª apelada).

Especificamente, se as marcas “SELERA” e “S SELERA COSMÉTICOS” constituem imitação parcial da marca “SEPHORA”, suscetível de causar confusão ou associação indevida por parte do mercado consumidor, violando o art. 124, XIX, da LPI.

#### **Agravo retido da 1ª apelada**

O agravo retido (fls. 345/349) foi interposto em 06.11.2015, ainda sob a vigência do CPC/1973, razão pela qual conheço do mesmo. Em síntese, a 1ª apelada se insurge contra o indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial, em tese apta a demonstrar ausência de confusão entre os signos em conflito.

Sem razão. Conforme dispunha o art. 130 do CPC/1973, vigente na época do proferimento da decisão atacada, o juiz é o destinatário final das provas e, nessa qualidade, é quem determina quais devem ser produzidas e quais são incapazes de contribuir para a formação de sua convicção.

No caso dos autos, o Magistrado *a quo* entendeu que a prova pericial seria desnecessária para a aferição da alegada confusão entre as marcas objeto da lide.

E está correto em fazê-lo, na medida em que aqui não se discute a nulidade de patente - hipótese na qual o conhecimento do expert do juízo é imprescindível -, mas, sim, a nulidade de uma marca, com base em suposta violação do art. 124, XIX, da LPI. A alegada semelhança entre as marcas objeto da lide não demanda a expertise do perito do juízo ou mesmo o depoimento de testemunhas, sendo plenamente aferível pelo magistrado de primeiro grau, desde que devidamente amparado nas provas documentais existentes nos autos, como inclusive será visto a seguir.

Em razão disso, nego provimento ao agravo retido.

#### **Mérito**

A demanda trata do conflito entre as marcas mistas “SEPHORA” (anterior) e “SELERA” e “S SELERA COSMÉTICOS” (ambas impugnadas), bem como da possível violação ao art. 124, XIX, da LPI.

A marca mista “SEPHORA”, de titularidade da apelante, foi registrada no INPI sob os números 820.641.375 e o 820.641.367 e posteriormente concedida para assinalar produtos de “*serviços de lojas a*



*varejo no campo da perfumaria, produtos de perfumaria, produtos cosméticos, produtos de beleza, produtos de maquiagem, serviços de salões de beleza, serviços de consultoria e aconselhamento no campo da perfumaria e beleza” e “perfumes, produtos de perfumaria, óleos essenciais, águas de toalete, cosméticos, preparações e produtos de toalete não medicamentosas, produtos de beleza, produtos de maquiagem, loções para o cabelo, xampus, umectantes, loções e cremes para banho de banheira, desodorantes para uso pessoal”.*

Por outro lado, a marca mista “SELERA”, pertencente à apelada, possui registro 823.942.589 e foi concedida pela autarquia marcária para uso na classe NCL(7) 03, assinalando “*reparações para branquear e outras substâncias para a lavagem; preparações para limpar, polir, desengordurar e raspar; sabões; perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para os cabelos; dentifrícios*”. Por sua vez, a marca mista “S SELERA COSMÉTICA” foi registrada sob o nº 900.703.474, para uso na classe NCL(9) 03, assinalando os mesmos produtos.

Já o art. 124, XIX, da LPI, hipótese de irregistrabilidade invocada, dispõe que:

*Art. 124. Não são registráveis como marca:*

*(...)*

*XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;*

Conforme o Manual de Marcas do INPI<sup>[1]</sup>, reprodução é a cópia idêntica de uma marca, podendo se dar no todo, em parte ou com acréscimo. Já imitação consiste na semelhança gráfica, fonética, visual ou ideológica entre duas marcas, seja parcial ou com acréscimo, de maneira que se possa provocar associação ou confusão por parte do consumidor.

Em leitura detida da apelação, verifico que as marcas “SELERA” e “S SELERA COSMÉTICA” constituem imitação, no plano visual, da “figura de chama”, que é o elemento distintivo do conjunto gráfico da marca “SEPHORA”. Veja-se, a seguir, como se dá a apresentação dos sinais em questão:





Por mais que a 1ª apelada (DIVINA DAMA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME) sustente que se trata apenas de representação da letra “S”, a sua particular estilização conduz à inegável proximidade com a “figura de chama”, elemento distintivo da marca “SEPHORA”.

Vale ressaltar que aqui não se está conferindo exclusividade à apelante acerca do uso da letra “S” em sua marca, mas tão-somente reconhecendo que a representação da referida consoante no formato de uma chama está protegida por registros marcários válidos.

Além disso, as marcas em conflito assinalam o mesmo segmento mercadológico de cosméticos, o que evidencia o risco de confusão ou associação indevida por parte do público consumidor de tais produtos.

Nesse particular, não possui razão a 1ª apelada quando tenta diferenciar o público consumidor, no sentido de que seus produtos seriam destinados a um segmento mais humilde da população, ao passo em que os produtos da apelante teriam como alvo estrato social mais abastado.

O fato é que ambas as empresas comercializam produtos para público de classe média, de preços variados, sendo que os produtos cosméticos da apelante não são completamente intangíveis para o segmento de mercado visado pela 1ª apelada.

Dessa forma, os registros 823.942.589 (“SELERA”) e 900.703.474 (“S SELERA COSMÉTICA”) constituem imitação, suscetível de causar confusão, do registro anterior “SEPHORA”, incorrendo na proibição do art. 124, XIX, da LPI.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido e **DOU PROVIMENTO** à apelação, para declarar a nulidade dos registros 823.942.589 e 900.703.474, referentes às marcas “SELERA” e “S SELERA COSMÉTICA”.

Custas *ex lege*.

Condeno a 1ª apelada e o INPI ao pagamento em igual proporção de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 20 do CPC/73.

Deve o INPI publicar o presente acórdão na próxima RPI e em seu site oficial.

É como voto.

**SIMONE SCHREIBER**  
**DESEMBARGADORA FEDERAL**  
**RELATORA**



---

[1] INPI. Manual de Marcas. Disponível em:  
<[http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/5%C2%B711\\_An%C3%A1lise\\_do\\_requisito\\_da\\_disponibilidade\\_do\\_sinal\\_marc%C3%A1rio](http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/5%C2%B711_An%C3%A1lise_do_requisito_da_disponibilidade_do_sinal_marc%C3%A1rio)>

DESPACHO

TRF2  
Fls 512

Juntem-se as notas taquigráficas relativas à sessão do julgamento de 26-7-2016, às quais me reporto como as razões de meu voto.

Em 8-2-2017.

ANDRÉ FONTES  
Desembargador do TRF-2ª Região



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
**2a.TURMA ESPECIALIZADA**

Processo nº 0062934-97.2015.4.02.5101 (2015.51.01.062934-9)

TRF2  
Fls 513

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, procedi à juntada das notas fonográficas da sessão de 26-07-16, em cumprimento à determinação contida no r. despacho de fl. 512.

Para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2017.

*assinado eletronicamente*  
(Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006)

**ERIKA VANESSA JERONIMO**  
**SUPERVISORA**  
**Matrícula (11.702)**

**E-mail de 25/8/2016  
GAB/DF ANDRÉ FONTES**

**PROCESSO 2015.51.01.062934-9 (21PD)  
ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO**

**DF ANDRÉ FONTES:** Processo 21 da pauta eletrônica. Doutora Patrícia Franco. O apelante é Sephora.

Doutora, nós recebemos os relatórios com muita antecedência e eu indagaria de Vossa Excelência se gostaria que o relatório fosse lido, senão eu passaria a palavra para Vossa Excelência direto.

**DRA. ADVOGADA:** Como Vossas Excelências preferirem.

**DF ANDRÉ FONTES:** O Desembargador Messod Azulay também não tem objeção. Então, vou passar a palavra a Vossa Excelência, que falar por...

**DRA. ADVOGADA:** Sephora.

**(RELATORA DF SIMONE SCHREIBER)  
(PRESIDENTE DF ANDRÉ FONTES)**

**PROCESSO 2015.51.01.062934-9 (21PD)**  
**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**DRA. ADVOGADA:** Vossa Excelência tem a palavra por quinze minutos, Doutora Patrícia Franco.

**DRA. ADVOGADA:** Ilustres Desembargadores, boa tarde!

A procedência da apelação e a reforma da sentença de origem, em que pese o respeito do douto Juízo *a quo*, são pontos fundamentais para a correta aplicação da Lei de Propriedade Industrial e a proteção dos direitos da apelante no Brasil (....)

(....) Dessa forma, diante de tudo que foi exposto, a apelante requer seja reformada a sentença em sua totalidade, dando-se provimento ao recurso de apelação, declarando-se a nulidade dos registros 823942589 e 900703474, ambos na classe internacional 3, em nome da apelada, restando invertido o ônus da sucumbência.

Muito obrigada.

**(RELATORA DF SIMONE SCHREIBER)**  
**(PRESIDENTE DF ANDRÉ FONTES)**

**PROCESSO 2015.51.01.062934-9 (21PD)**

**VOTO**

**DF ANDRÉ FONTES:** Desembargadora Simone Schreiber, não haverá outra sustentação oral. Vossa Excelência poderá, se quiser, se assim entender, proferir o voto.

**DF SIMONE SCHREIBER (RELATORA):** É uma questão de confusão entre marcas. Duas empresas que possuem marcas semelhantes, e a primeira dessas empresas, que é a ora apelante, a Sephora, tem uma marca mista registrada no INPI e concedida para assinalar produtos e serviços de loja, varejo no campo de perfumaria, produtos de perfumaria, produtos cosméticos, produtos de beleza, produtos de maquiagem etc.

Por outro lado, a marca mista Selera, pertencente à apelada, foi concedida pela Autarquia Marcária, assinalando reparações para branquear e outras substâncias para lavagem, preparações para limpar, polir, desengordurar e raspar, sabões, perfumarias, óleos essenciais, cosméticos, loções para cabelo, dentifrícios etc.

A marca da ora apelante é anterior à marca da ora apelada, e aí vem uma discussão sobre se a última seria uma imitação da primeira de forma que o seu registrasse importasse na violação do direito de marca da ora apelante por ser reprodução ou imitação no todo ou em parte, ainda que com acréscimo de marca alheia registrada para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico na forma do art. 124, XIX, da LPI.

Como toda análise de semelhança, de eventual disposição a esse dispositivo, a minha apreciação evidentemente é subjetiva, e eu entendi que havia sim uma tentativa de associação indevida entre as duas marcas.

Nós estamos falando aqui da marca mista Selera e não da marca nominativa, como a Doutora ressaltou da tribuna.

A marca Selera, na verdade, pertence a uma empresa que não tem nada a ver com esse nome, a Divina Dama Indústria e Comércio Ltda.. Ela registrou o termo Selera com uma cobrinha em cima, enfim, um símbolo que se assemelha muito ao símbolo da Sephora. É um “S”, mas é estilizado e muito semelhante.

Então, o meu voto é no sentido de que houve sim uma tentativa de associação e um conflito entre essa marca mista Selera e a marca anteriormente registrada da Sephora. Há antes um agravo retido da apelada, que havia pretendido, no processo no Primeiro Grau, produzir prova pericial e testemunhal. A meritíssima Juíza de Primeiro Grau indeferiu essa prova. E eu estou confirmando a posição da Juíza de Primeiro Grau por entender que não há necessidade de

**(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (2ª T ESPECIALIZADA 26/07/2016)**

---

prova pericial ou testemunhal para verificação sobre esse tipo de disputa entre marcas, sobre se são semelhantes, se uma das marcas reproduz a outra, porque isso pode ser verificado pelo próprio Juiz na sua análise.

Então, estou negando provimento ao agravo retido, dando provimento à apelação e declarando a nulidade dos registros 823942589 e 900703474, referentes às marcas Selera e S Selera Cosmética, e condenando a primeira apelada e o INPI ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Eu até vou fazer uma correção, porque eu tinha feito referência ao Novo CPC, mas vou corrigir para fazer referência ao CPC de 1973.

É esse o voto.

**(RELATORA DF SIMONE SCHREIBER)  
(PRESIDENTE DF ANDRÉ FONTES)**

**PROCESSO 2015.51.01.062934-9 (21PD)**  
**VOTO-VOGAL**

**DF ANDRÉ FONTES:** Passo a palavra para o Desembargador Messod Azulay para o seu voto.

**DF MESSOD AZULAY:** Eu acompanho na íntegra o voto do Desembargadora Simone Schreiber, inclusive quanto aos honorários, Senhor Presidente, porque já estou votando atrás e acompanhando o entendimento de Vossa Excelência para ficar o CPC antigo, uma vez que a sentença foi proferida ainda na vigência do Código de 1973.

**(RELATORA DF SIMONE SCHREIBER)**  
**(PRESIDENTE DF ANDRÉ FONTES)**

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (2ª T ESPECIALIZADA 26/07/2016)

---

TRF2  
Fls 519

**PROCESSO 2015.51.01.062934-9 (21PD)**  
**VOTO-VOGAL**  
**VENCIDO**

**DF ANDRÉ FONTES:** Eu quero dizer que o Novo CPC não quer julgamentos unânimes, ele quer que haja discussão. Então, vou pedir vênias à Relatora e ao Desembargador Messod Azulay para proferir voto divergente.

Entendo que há uma distância muito grande entre a possibilidade de a marca Sephora e a marca Selera terem alguma associação, ainda que se trate de marca mista e que a estilização de um “S”, em princípio, possa significar essa possibilidade de desfazer ou, de alguma forma, violar os direitos marcários da apelante Sephora. Então, vou pedir vênias para proferir voto divergente.

Na sistemática do CPC, vou fazer a comunicação do resultado e submeter o julgamento àquela apreciação do quórum qualificado do Novo CPC.

**(RELATORA DF SIMONE SCHREIBER)**  
**(PRESIDENTE DF ANDRÉ FONTES)**

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (2ª T ESPECIALIZADA 26/07/2016)

---

TRF2  
Fls 520

**PROCESSO 2015.51.01.062934-9 (21PD)**  
**RESULTADO PARCIAL**

O Presidente, nesta sessão, colheu os seguintes votos: a Desembargadora Federal Simone Schreiber negou provimento ao agravo retido e deu provimento ao recurso, acompanhada pelo Desembargador Federal Messod Azulay, votando em sentido contrário o Desembargador Federal André Fontes.

Por essa razão, foi submetido o Colegiado ao quórum do Novo Código de Processo Civil.

**(RELATORA DF SIMONE SCHREIBER)**  
**(PRESIDENTE DF ANDRÉ FONTES)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
2a.TURMA ESPECIALIZADA

TRF2  
Fls 521

**NR. PAUTA: 3** – Proc. nº 0062934-97.2015.4.02.5101 (2015.51.01.062934-9)

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA /  
PUBLICAÇÃO / INTIMAÇÃO**

Certifico que os presentes autos foram incluídos, por determinação do Exmo. Sr. Presidente da 2ª Turma Especializada, na **Pauta de Julgamentos Extraordinária de 27/03/17**, disponibilizada no e-DJF2R do dia 10/03/2017, página(s) 233-240, ocorrendo sua publicação no dia 13/03/2017, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

Certifico, ainda, que foram adotados os procedimentos necessários - expedição de mandados e encaminhamento de pauta, via protocolos de recebimento e/ou e-mails (art. 270 CPC/2015) - para fins de intimações pessoais determinadas por lei.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2017

*assinado eletronicamente*  
(Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006)

**ERIKA VANESSA JERONIMO**  
**SUPERVISOR**  
**Matrícula (11702)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
2a.TURMA ESPECIALIZADA

TRF2  
Fls 522

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**NR. PAUTA: 3**

**0062934-97.2015.4.02.5101 (2015.51.01.062934-9)**

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Originário: 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00629349720154025101)

PAUTA: 27/03/17

JULGADO: 27/03/17

RELATOR(A): DES. FED. SIMONE SCHREIBER

PRESIDENTE DA SESSÃO : DES. FED. SIMONE SCHREIBER

PROCURADOR(A) REGIONAL DA REPÚBLICA: Dr(a) MAURÍCIO ANDREIUOLO

**AUTUAÇÃO**

APTE : SEPHORA

ADVOGADO : PATRICIA FRANCO e outro

APDO : DIVINA DAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO : JOAO ANTONIO LOPES

APDO : INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PROCDOR : PROCURADOR FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL: Sustentou, oralmente, a Drª PATRICIA FRANCO (OAB/RJ116998) pela apelante SEPHORA.

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia 2a.TURMA ESPECIALIZADA, em quorum qualificado sob o regime do art. 942 do Código de Processo Civil, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Prosseguindo-se no julgamento, após a manutenção do voto proferido pela Relatora e pelo Desembargador Federal Messod Azulay Neto, o Desembargador Federal Marcello Granado modificou o voto então lançado pelo Desembargador Federal André Fontes, para acompanhar a Relatora, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Abel Gomes e Theóphilo Miguel. Em seguida, foi proclamado o seguinte resultado: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”

Votou o(a) ou Votaram os(as) DES.FED. SIMONE SCHREIBER, DES.FED. MESSOD AZULAY NETO, DES.FED. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, DES.FED. ABEL GOMES e J.F. CONV. THEOPHILO MIGUEL.

*assinado eletronicamente*

*(Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006)*

MÁRCIA CARVALHO RIBEIRO DE JESUS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**  
**2a.TURMA ESPECIALIZADA**

Secretária

TRF2  
Fls 523